

REBECA CARDOSO SANTOS MOREIRA

**O INSTITUTO DAS INCORPORAÇÕES EMPRESARIAIS EM  
COMPANHIAS ABERTAS NO CENÁRIO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA  
2022

REBECA CARDOSO SANTOS MOREIRA

**O INSTITUTO DAS INCORPORAÇÕES EMPRESARIAIS EM  
COMPANHIAS ABERTAS NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2022

REBECA CARDOSO SANTOS MOREIRA

**INCORPORAÇÕES EMPRESARIAIS EM COMPANHIAS ABERTAS  
NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que em sua infinita graça e bondade desenhou e planejou toda a minha trajetória acadêmica. Logo, ao meu pai por todo o esforço que permitiu com que a minha formação fosse possível e, não menos importante, a minha mãe e avó que sempre estiveram ao meu lado ensinando sobre força, perseverança e amor. Por fim, a minha orientadora que assumiu a missão de caminhar ao meu lado nessa reta final e por todo seu carinho e excelência.

## RESUMO

A presente pesquisa analisa o instituto das incorporações empresariais em companhias abertas no cenário brasileiro. O objeto que ampara o trabalho, em síntese, foi a Lei das Sociedades Anônimas de nº 6.404 de 1976, conjuntamente com a análise dos processos de incorporações já realizados em território nacional. A monografia divide-se em apresentação das sociedades anônimas, definição da incorporação empresarial e a realização deste último instituto nas companhias abertas. Com estudo analítico sistematicamente estruturado por abordagem dedutiva somada com procedimento bibliográfico, a presente demonstra a solidificação do instituto da incorporação empresarial nas sociedades anônimas de capital aberto em contexto nacional, destacando seus pilares de sustentação e a construção de sua conceituação no ordenamento pátrio. Logo, resta demonstrado em suas linhas a concretização desta operação empresarial cada vez mais relevante no cenário mercantil.

**Palavras-chave:** Sociedades Anônimas; Capital Aberto; Incorporação Empresarial; Solidificação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I - SOCIEDADES ANÔNIMAS ABERTAS EM CAMPO BRASILEIRO..</b>	<b>03</b>
1.1 Historicidade .....	03
1.2 Regulação, Definição e Conceitos .....	08
1.3 Constituição e Componentes Obrigatórios .....	11
<b>CAPÍTULO II - ESTRUTURA JURÍDICO – EMPRESARIAL DAS INCORPORAÇÕES</b> <b>.....</b>	<b>15</b>
2.1 Forma prescrita em lei e definição .....	15
2.2 Atores jurídicos e sociais .....	18
2.3 Contratação .....	19
2.4 Atuação da Junta Comercial e do CADE .....	20
<b>CAPÍTULO III – RELEVANTES DEMONSTRAÇÕES DE CIAS ABERTAS</b> <b>LANÇADAS À INCORPORAÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
3.1 Incorporações relevantes realizadas no Brasil .....	23
3.2 Principais agentes econômicos envolvidos .....	26
3.3 <i>Compliance</i> e o planejamento envolvido na Incorporação .....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa realizar a análise do instituto das incorporações empresariais em companhias abertas no cenário brasileiro.

A metodologia aplicada neste trabalho é de cunho predominantemente bibliográfico e marca uma trajetória de leitura e compilação de obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, e o teor de processos administrativos e judiciais relacionados ao tema. De tal modo, tem-se o compilado de: sustentação bibliográfica, abordagem dedutiva e análise de casos práticos. Assim sendo, para possibilitar um melhor entendimento o trabalho fora sistematizado em três partes.

Primeiramente, o capítulo inaugural apresenta em suas linhas um espectro do que se compreende por Sociedades Anônimas Abertas de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, apresentando a historicidade por trás do tema e se desenvolvendo apontando as características de tais companhias bem como a sua estruturação.

O segundo capítulo se propõe a demonstrar a forma jurídica e fática que a incorporação empresarial se evidencia no Brasil, estruturando uma construção que se perfaz demonstrando o conceito legal da incorporação, seus atores jurídicos e sociais envolvidos, a parte contratual da operação analisada e a participação da Junta Comercial e do CADE no processo de incorporação empresarial.

Em seu último capítulo, esta monografia apresenta a materialização em cenário brasileiro do instituto da incorporação empresarial, ressaltando exemplos de

incorporações realizadas no Brasil, seus impactos em nível social e jurídico, seus processos frente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a importância de se evidenciar a observância do *compliance* durante a realização da incorporação empresarial.

Assim, dada a importância e relevância que a temática vem adquirindo a monografia demonstrará o procedimento da incorporação realizada pelas sociedades anônimas de capital aberto destacando importantes incorporações que ocorreram no contexto brasileiro.

## **CAPÍTULO I – SOCIEDADES ANÔNIMAS ABERTAS EM CAMPO BRASILEIRO**

O presente capítulo apresenta um espectro do que se compreende por Sociedades Anônimas Abertas a partir da legislação brasileira, de modo que, define o conceito e o funcionamento de tais companhias. Este apresenta inicialmente a historicidade por trás do tema e se desenvolve apontado as características de tais companhias e o modo como elas são estruturadas.

Devido as maiores possibilidades de obtenção de capital, as Sociedades Anônimas de Capital Aberto, protagonizam uma grande quantidade de inovações que exigem um alto investimento. De modo que, conseqüentemente, essas espécies de empresas estão presentes em muitos cenários de progresso econômico.

Com isso, cabe frisar que o direito constrói e solidifica conceitos e diretrizes responsáveis por ditar as regras de determinados institutos, por meio de uma construção histórica destes. Tendo isso em vista, será construído no presente capítulo a elucidação da história por trás da edificação das Companhias de Capital Aberto nos dias atuais e a demonstração de como tais sociedades hoje são compreendidas, sob a óptica do cenário atual, em um viés tanto social quanto legislativo/jurídico.

### **1.1 Historicidade**

O presente trabalho não pretende trazer a história em sua totalidade. Ele,

apresenta a partir desse item passagens históricas que levam a aprovação da Lei Federal de nº. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, onde se encontra a sociedade anônima (fechada; aberta).

Com a evolução do comércio (Século XIX) no Ocidente, ainda quando o Brasil era dado como Estados Unidos do Brasil, foram surgindo, ao decorrer dos anos, composições comerciais que foram se adequando dentro do que as necessidades mercantis exigiam. Por exemplo estavam as corporações de ofício, que atendiam as atividades mercantis de navegação. As mudanças trazidas por um mundo cada vez mais globalizado, a partir das afirmações inscritas pela Revoluções Industriais e Tecnológicas, foram se constituindo diferentes formas jurídicas de organização produtiva com o passar do tempo. As atividades comerciais, passara a empresariais, e o comerciante, passou a ser substituído pelo empresário, fato primário que ocorreu já no Século XX, precisamente no ano de 1942, na Itália. (REQUIÃO, 2015)

Nessa corrente, para discorrer de maneira eficiente acerca da história que leva a existência das Companhias Abertas, ela que escreve uma página empresarial no Século XXI, é importante voltar aos empreendimentos ligados ao comércio marítimo, como foi narrado no parágrafo anterior, empreendimentos estes que exigiam uma grande quantidade de capital. Desse ponto, fica claro a necessidade de uma organização produtiva na qual sua estrutura possibilitasse a soma de capital necessária para tornar a atividade possível. (DINIZ, 2019)

No que tange a construção histórica, as sociedades anônimas modernas (Século XXI) se prendem diretamente às poderosas companhias coloniais constituídas na Holanda, nos séculos XVII e XVIII, que estão ligadas às grandes conquistas da navegação no Ocidente. Como destaques são citadas a Companhia das Índias Orientais e a Companhia das Índias Ocidentais, ambas resultantes da fusão de companhias menores, existentes desde 1593 para a exploração do comércio marítimo, ditas em origem como corporações de ofício. (VALVERDE, 1941)

As companhias embrionárias que se desenvolviam nesse período dependiam de outorga do poder estatal para que pudessem operar. Elas estavam sobre o controle estatal. Posteriormente, esse sistema veio a mudar e a constituição

dessas passou a depender somente de prévia autorização até que, na segunda metade do Século XIX, começou-se a se instaurar o sistema de liberdade de constituição das sociedades anônimas - conhecido como sistema de regulamentação. (COELHO, 2020)

Sobre, a doutrina brasileira divide a trajetória histórica das sociedades anônimas em três períodos. Confirma o fato o doutrinador brasileiro Fábio Ulhoa Coelho (2020) que lista estes períodos: outorga, autorização e regulamentação. Para o autor, no primeiro, a personalização e a limitação da responsabilidade dos acionistas eram privilégios concedidos pelo monarca, no segundo período, elas decorriam de autorização governamental e por último, bastava-se o registro, no órgão próprio, e a observância do regime legal específico.

No curso histórico comercial/empresarial brasileiro, para atender o segundo período, autorização, foi outorgada a Lei Imperial no ano de 1850, de nº 556, ela que foi apresentada em três partes: geral, marítima, quebras. (BRASIL, 1850)

Editada como Código Comercial de 1850 a legislação reproduzia em suas normas o sistema de autorização. Da edição, passados 32 (trinta e dois) anos a necessidade de autorização governamental para constituição das companhias caiu por terra e o Brasil enfim adotou o sistema de regulamentação, sendo necessária a autorização apenas em casos específicos e excepcionais, previstos em lei. Essa passagem foi guiada inicialmente por um Decreto Lei aprovado ano de 1940, de número 2627, que tão logo foi revogado, dando espaço à Lei Federal de nº 6404 de 1976. (COELHO, 2020)

Gravada a origem das sociedades anônimas, entrando na esfera da construção de gênero, de Capital Aberto, quando se fala em mercado de capitais, tem-se que a origem deste no Brasil, ainda primordial e imatura, ocorreu no século XIX com a chegada da Família real ao Brasil (1808). Destarte, em 1809 Dom João VI cabeceou a fundação do Banco do Brasil e, posteriormente, o monarca instruiu que se construísse uma sede para a Bolsa de Valores (então mercado de capitais) do Rio de Janeiro, palco do IPO (*initial public offering*), conhecida como oferta pública. (DINIZ, 2019)

Posteriormente, uma série de mudanças sociais foram deflagrando uma necessidade de mudança das normas que regem a temática, e nesse cenário de tamanhas modificações, ficou muito nítido a interferência tanto da realidade na construção da norma quanto a interferência da norma na construção da realidade, o que fato desencadeou a edição e a aprovação não só da Lei 6404/1976, como também a criação da Lei Federal de nº 6385, também no ano de 1976, que foi responsável pela criação da então Agência de Regulação, chamada de CVM – Comissão de Valores Mobiliários. (BRASIL, 1976a; BRASIL, 1976b)

A evolução das sociedades anônimas (S/A, S.A.), que também podem ser chamadas de companhias (cia), no gênero e/ou espécie, abertas, continuou a pequenos passos até meados da segunda guerra mundial (1945). Durante e após a guerra, o mercado se viu estagnado, de modo que, neste tempo, momento histórico no Brasil, foi aprovado o Decreto Lei 157, no ano de 1967. O Decreto gravou a intenção de fomentar o investimento nas empresas nacionais. Sua redação permitia, por exemplo, a utilização de parte do Imposto de Renda para compra de ações. (SILVA, 2007)

O crescimento de fato ficou gravado a partir de 1967 no Brasil. Um dos pioneiros desse Mercado de Capitais no Brasil, Roberto Teixeira da Costa (*apud*, SILVA, 2007), ex presidente da CVM menciona que o crescimento desse mercado se deu a partir de 1967, até então, este era bem incipiente.

O crescimento deflagrado nessa época (1967) acarretou o que a história denomina como o *Boom* (estrondo; explosão), período em que os incentivos ao fomento deste mercado em combinação com a imaturidade e inexperiência dele e de seus operantes acarretaram em diversos lançamentos iniciais que posteriormente explodiram em inúmeros reflexos negativos em 1971, fato este que teve importante relevância para o a reforma da Lei do anonimato, bem como, também para a criação da CVM. (COELHO, 2020)

Após 1967, com um desgaste sofrido entre 1971 e 1975 o mercado, antes da CVM, estava totalmente destruído e desmotivado. E, para que a confiança no mercado fosse reestabelecida, ficou patente a necessidade de se criar um órgão

regulador. (SILVA, 2007)

A corrida, entre crescimento e desgaste, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, já adentrando o Século 21, extrai-se da legislação de 1976. Nela, há uma existência de uma dualidade de sistemas: sistema de regulamentação para as companhias fechadas e de autorização para as companhias abertas (autorização esta concedida pela CVM). (COELHO 2020)

Após a publicação da Lei das Sociedades por Ações (LSA) Lei n. 6404/1976, a criação da CVM e, toda a segurança que esta consolidação trouxe, ocorreu um crescimento no mercado de ações brasileiro no qual cerca de 40 (quarenta) empresas no início dos anos de 1980 colocaram suas ações no mercado. (SILVA, 2007)

A Lei 6404 para continuar sua missão de regulamentação e também de autorização, foi editada/alterada por legislações posteriores das quais destaca-se as leis: n. 9457/1997; n. 11638/2007; n. 10303/2001. O trabalho a seguir listas essas, sem desmerecer as outras legislações que alteraram a LSA.

Com o decurso do tempo, 11 anos após a publicação da lei das sociedades por ação, sobreveio a Lei n° 9457/97, que possuía finalidade específica relacionada a venda de empresa estatais no mercado, privatização. (BRASIL, 1997)

Nesse interim, o início dos anos 2000 trouxeram uma crise no mercado de ações que foi deflagrada por crises internacionais. Diante isso, mais alterações à legislação que sustenta o assunto foram introduzidas por meio de normativas. Destaca-se a Lei n° 10303/01, a qual procurava em seu escopo propiciar maior segurança aos investidores minoritários. (BRASIL, 2001)

Posteriormente, ressalta-se as alterações advindas da Lei n° 11638/07, que, cuja qual buscou-se propiciar maior transparência nas demonstrações contábeis das empresas adequando-as ao padrão internacional do IFRS - *International Financial Reporting Standard* (Normas Internacionais de Relato Financeiro). E, da Lei n° 13818 de 24 de abril de 2019 a qual normatizou acerca das publicações dos atos das

companhias. (BRASIL, 2007)

Destarte, ao observar a historicidade que envolve o tema das SAS de Capital Aberto, tem-se que no decorrer da história as normas vêm sofrendo alterações/adaptações que buscam sustentar as necessidades advindas da realidade do comércio.

## 1.2 Regulação, definição e conceitos

A historicidade não deixou dúvidas, a regulação das cia's abertas é sustentada pela Lei n. 6404/1976. Nessa corrente, conceitua-se que as Sociedades Anônimas são empresas que possuem o seu capital fracionado em ações. Tais ações são subscritas ou adquiridas pelos seus respectivos acionistas que, ao realizarem a compra destas, colaboram para o acúmulo de capital da Companhia, sem maiores compromissos, de forma que sua responsabilidade é proporcional ao preço de emissão de suas ações. (DINIZ, 2019)

Pesando a afirmação, tem parte a seguir do caput do artigo 1º da referida lei que dispõe que “a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.” (BRASIL, 1976, *online*)

Nesse interim, o objeto de pesquisa do presente capítulo encontra-se em um dos gêneros de tais sociedades, as Companhias de Capital Aberto, sendo estas as Sociedades Anônimas que demonstram maior liquidez em seu investimento possuindo seus valores mobiliários negociados nas bolsas de valores e no mercado de balcões, também conhecido como *Over-The-Counter* (OTC). (COELHO, 2020).

Compreende-se por valores mobiliários uma alternativa de investimento que permite que ativos de diversas espécies sejam oferecidos em massa. Tais valores podem ser de créditos ou de propriedade e, possuem o mesmo regime jurídico dos títulos de créditos, o que leva a permutação de alguns desses últimos em valores mobiliários. Inclusive, perfaz-se a conceituação por parte de alguns doutrinadores dos valores mobiliários como títulos de crédito impróprios. Desta forma, os valores

mobiliários, apesar de não se confundirem com os títulos de crédito, são títulos de massa, negociáveis e societários. (BULGARELLI, 2000)

São considerados valores mobiliários, nos termos do artigo 2º da Lei nº6385/76:

Art. 2º. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;  
II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;  
III - os certificados de depósito de valores mobiliários;  
IV - as cédulas de debêntures;  
V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;  
VI - as notas comerciais;  
VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;  
VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e  
IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (BRASIL, 1976, *online*)

Isto posto, os valores mobiliários, disseminam sua oferta a um público maior e indeterminado, e, possuem como palco de sua negociação a bolsa de valor e o mercado de balcão. (COELHO, 2020)

Ao delimitar a discussão às ações, tem-se que estas representam a ferramenta jurídica legitimadora da condição de sócio participe do capital social. Estas ações são negociadas no mercado de forma primária e secundária. Operando-se de forma secundária no mercado de balcão e de forma primária e secundária na bolsa de valor. (BORBA, 2020)

Acerca da Bolsa de valor e o mercado de balcão, o trabalho não pretende esgotar o assunto. Frente, a Bolsa é o principal ambiente de negociação para ações de companhias com capital aberto e possuem seu funcionamento dividido em dois mercados o primário, que se perfaz quando uma empresa abre capital em uma Oferta Pública Inicial (IPO) e o secundário, o qual ocorre a negociação entre os próprios

investidores. Há destaque para a Bolsa em operação atualmente (2022) no Brasil, a B3 (Brasil, Bolsa, Balcão), fruto da fusão entre a BMF&Bovespa e a Cetip (2017). (PARENTE, 2018)

Já, o mercado de Balcão (OTC), é o ambiente em que são negociados títulos e ações fora da Bolsa de Valores e a venda destes são intermediadas por bancos e corretoras. De acordo com a própria CVM “Os mercados organizados de valores mobiliários devem ser estruturados, mantidos e fiscalizados por Entidades Administradoras, autorizadas pela CVM, que podem se constituir como sociedade anônima ou associação.” (PORTAL DO INVESTIDOR, 2020, *online*)

A legislação pátria prevê três tipos de mercados no sistema de valores mobiliários: mercado de Bolsa, mercado de Balcão organizado, mercado de Balcão não organizado. (BIANCO, 2020)

Dado o contexto de captação de recurso das Sociedades Anônimas de Capital Aberto, tal espécie possui diversas peculiaridades em sua constituição que a diferem das Sociedades de Capital Fechado, possuindo, inclusive, órgão governamental próprio para sua regulamentação, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). (BORBA,2020)

De modo que, Cias Abertas somente podem disponibilizar suas ações no mercado de valores mobiliários mediante uma prévia autorização governamental que se formaliza por meio do registro da empresa e o lançamento de seus valores mobiliários na CVM. (DINIZ, 2019)

Conforme preceitua doutrinadores acerca do assunto a fiscalização pela administração pública se perfaz necessária tendo em vista a segurança jurídica necessária, veja-se:

[...] as Sociedades Anônimas Abertas contam com recursos captados junto ao mercado de capitais, e, por isso, sujeitam-se à fiscalização governamental. O objetivo desse controle é conferir ao investimento em ações e outros valores mobiliários dessas companhias a maior segurança e liquidez possível (COELHO, 2020, p. 102).

Posto isso, a expressão Sociedade Anônima de Capital Aberto foi incorporada pela Lei 4506/1964 a qual carregava o intuito de entregar incentivo fiscal às companhias que tivessem ações disseminadas entre o público. (BRASIL, 1964)

Entretanto, conforme já mencionado acima, é indiscutível que, quando se fala em Sociedade Anônima e seus gêneros, a regulamentação que sustenta o assunto é a Lei n. 6404/76, conhecida como Lei das Sociedades por Ações, criada para regulamentar diretamente o exercício das Sociedades Anônimas, anteriormente, reguladas pelo Decreto-Lei 2627/1940. (BRASIL, 1976)

Somado a isto, importa-se frisar que a CVM possui uma posição de importância quando se fala em Sociedades Anônimas de Capital Aberto, de modo que, a autarquia é também figura responsável por emitir normativas complementares que guiam e ordenam o mercado de valores mobiliários, papel este que ela desempenha por meio de suas instruções, deliberações, pareceres e notas explicativas. (BORBA, 2020)

Deste modo, a Lei n. 6385/1976 responsável por disciplinar o Mercado de Capitais e cria a CVM, também encontra seu inquestionável lugar de relevância frente a da temática discutida, bem como, por consequência todas as normativas emitidas por este órgão regulador. (BRASIL, 1976)

Sobre, reitera-se que a regulamentação que envolve esse gênero de empresas vem constantemente sofrendo alterações que buscam o seu aperfeiçoamento frente as necessidades do mercado e frente ao aperfeiçoamento também da constituição do que se entende por Sociedades Anônimas de Capital Aberto. (COELHO, 2020)

### **1.3 Constituição e componentes obrigatórios**

O item anterior do presente trabalho apresentou, não esgotou, entretanto, um panorama da consolidação das normas que versam sobre o tema no Brasil. Importante reafirmar que as normas consolidadas são as principais ferramentas para guiar o que entende-se atualmente pela constituição das sociedades anônimas de

capital aberto e quais são seus componentes obrigatórios.

É importante preceituar que a operação destinada a criação de uma Sociedade Anônima de Capital Aberto possui formalidades e procedimentos que se diferem bastante da Sociedade de Capital Fechado possuindo, inclusive, sua constituição muito mais delicada. (BORBA, 2020)

A presença de uma série maior de requisitos se relaciona com a necessidade de se trazer uma segurança mais ampla que abrace e assegure o mercado de ofertas. Oportuno ressaltar que a Lei das Sociedades por Ação traz em seu artigo 80 os requisitos preliminares para constituição das companhias, independente do gênero.

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

- I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;
- II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
- III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro (BRASIL, 1976, *online*).

Isto posto, frente ao gênero pautado no presente trabalho, sobrevêm as cias de capital aberto a necessidade de subscrição pública, fase essa compreendida em basicamente três momentos: registro frente a Comissão de Valores Mobiliários, colocação das ações e estipulação de assembleia de fundação. (COELHO, 2020)

Por trás do pedido de registro à CVM o fundador conta com uma instituição financeira autorizada que irá prestar serviços conhecidos como *underwriting* (subscrição), que são os serviços de colocação de uma subscrição pública de ações ou obrigações no mercado. (PARENTE, 2018)

Extrai-se da Lei 6404/1976 que, o pedido de registro na CVM supra citado deverá ser assinado pelo fundador da cia, bem como, pela devida instituição *underwriting* deve ser acompanhado do estatuto (documento que formalizará a estrutura da empresa), o estudo de viabilidade econômica e financeira do

empreendimento e a minuta do prospecto. (BRASIL,1976)

Desse modo, após a apresentação dos documentos e posterior aprovação da CVM ocorre o registro de emissão, devidamente regulado por instrução da CVM, o qual possibilita que as ações sejam emitidas pela companhia junto aos investidores em geral dando palco a IPO – Initial Public Offering (oferta pública inicial). (PORTAL DO INVESTIDOR, 2020, *online*)

Fábio Ulhoa Coelho, discorre acerca da fase que se segue após a aprovação pelo Conselho de Valores Mobiliários, elucidando que, a segunda fase da constituição por subscrição pública consiste na colocação das ações junto aos investidores, por meio da instituição financeira intermediadora e demais agentes do mercado de capitais envolvidos com a operação. Ao término dessa fase, toda as ações da companhia em constituição devem ter sido subscritas, sob pena de se frustrar a operação, como um todo. (COELHO, 2020)

Após aprovada e registrada, a empresa lança suas ações no mercado buscando captar recursos por meio da venda de ações aos acionistas interessados. No que tange a consolidação e o funcionamento das cias abertas, estas seestruturam por meio de uma organização que manifesta-se através de órgãos internosos quais, conforme a legislação, compreendem-se em Assembléia Geral, Conselho de Administração, Diretoria e Conselho fiscal. Frisa-se que a discriminação de tais órgãos não é taxativa limitante, possuindo as S.As. autonomia para criar em seus estatutos outros órgãos com funções de aconselhamento ou técnicas (BRASIL, 1976).

A Assembléia Geral é o órgão máximo da Sociedade e compõe-se de todos os acionistas que, com ou sem direito a voto, para ela são convocados. Este órgão é instalado de acordo com a legislação e o estatuto da empresa, possuindo poderes, além dos previstos em lei, para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento. (COELHO, 2020)

De acordo com o artigo 122 da Lei nº 6404/76: a assembléia tem competência privativa para reformar o estatuto social; eleger ou destituir, a qualquer

tempo, os administradores e fiscais da companhia; tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; autorizar a emissão de debêntures, suspender o exercício dos direitos do acionista; deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; autorizar a emissão de partes beneficiárias; deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata. (BRASIL, 1976)

Ainda sobre os órgãos do gênero de sociedades aqui estudado, tem-se que as sociedades abertas possuem obrigatoriedade da existência de um Conselho de Administração que fixará a orientação geral dos negócios da companhia. Por outro lado, a Diretoria como órgão possui a responsabilidade por representar a sociedade e funciona como o seu órgão executivo. (DINIZ, 2019)

O Conselho Fiscal é colegiado destinado ao controle dos órgãos da administração, atribuição que exerce para a proteção dos interesses da companhia e de todos os acionistas. Não tem função meramente fiscalizadora e opinativa, também participa nos processos referentes à distribuição de dividendos, aumento de capital e reestruturação societária. A existência de tal órgão é obrigatória, todavia seu funcionamento é facultativo. (COELHO, 2020)

Frente ao apresentado, o panorama que retratou a história, que a narrou e chegou na legislação, acompanhada ela pelas correntes doutrinária, isso no Brasil, coloca a cia aberta, uma sociedade empresária, tipificada, mercantilizada, que tem um capital social fracionado em ações, que são elas ofertadas publicamente num Mercado. Conhecida a cia aberta, o próximo capítulo desenhará a forma prescrita conhecida no meio jurídico, como incorporação.

## **CAPÍTULO II – ESTRUTURA JURÍDICO – EMPRESARIAL DA INCORPORAÇÃO**

O presente capítulo demonstra a forma jurídica e fática que a incorporação empresarial se apresenta atualmente no Brasil, de modo a evidenciar as vantagens dessa ferramenta jurídica que tem se popularizado cada vez mais no meio empresarial devido aos benefícios entregues por esse instituto jurídico após analisado o caso concreto da empresa interessada na sua realização.

Ressalta-se que a temática, assim como todos os preceitos jurídicos, vem se construindo e gradativamente tem ganhado corpo e solidez. Todavia, é evidente que o Brasil ainda possui um longo caminho em busca da estruturação jurídica do que se entende por incorporação empresarial no interesse de oferecer uma maior segurança no que tange ao tema no território nacional.

Todavia, a partir do que se tem, e da legislação brasileira, que abraça a temática tratada, no presente, encontra-se traçada uma linha que dialoga com a temática apresentando seu conceito legal, seus atores jurídicos e sociais envolvidos. Além dos pontos contratuais que envolvem tal instituto e a participação da Junta Comercial e do CADE no processo de incorporação empresarial.

### **2.1 Forma prescrita em lei e definição**

Evidencia-se que, cada vez mais, o mercado empresarial apresenta sua face dinâmica e globalizada. De tal modo, as empresas em muitos casos optam pela reorganização de suas estruturas para se manterem competitivas diante da enorme

concorrência. Frente a tal situação aparece a figura da incorporação, instrumento jurídico pelo qual ocorre a absorção de uma ou mais sociedades empresarias (incorporadas) por outra (incorporadora).

Neste sentido, a incorporação trata-se de uma forma de reorganização societária em que os patrimônios da sociedade ou das sociedades incorporadas somam-se ao da incorporadora. Ilustra-se uma operação pela qual uma sociedade vem a absorver uma ou mais empresas (de tipos iguais ou diferentes) com aprovação dos sócios/acionistas das mesmas (mediante quórum absoluto ou qualificado legalmente requerido conforme o tipo societário das sociedades envolvidas). A sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, agregando seus patrimônios aos direitos e deveres, sem que com isso venha a surgir nova sociedade. (DINIZ, 2019)

A legislação pátria traz a solidificação da incorporação no mundo jurídico. Esta apresenta tanto no escopo da Lei da Sociedade por ações, quanto no escopo do Código Civil brasileiro regras acerca dos procedimentos e atos societários necessários para a formalização das operações de incorporação empresarial no país. (BRASIL, 1976)

Verifica-se na disposição legal presente no artigo 227 da Lei n. 6404/76 que dispõe que a “A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”. O artigo já traz em sua redação a sucessão dos direitos e obrigações, premissa essa reafirmada pelo Código Civil Brasileiro. (BRASIL, 1976)

Para além, tratando-se de incorporação, devem ser cumpridas as formalidades exigidas pela LSA – Lei das Sociedades por Ações que, em seu artigo 227, preceitua que a formalização da incorporação realizar-se-á respeitando a aprovação da operação pela incorporada e pela incorporadora. Tal aprovação se dará através de reunião dos sócios ou, falando das Sociedades Anônimas, em assembleia geral dos acionistas. Subsequente à aprovação, será realizada a nomeação de peritos e posteriormente tem-se a aprovação dos laudos de avaliação pela Incorporadora, cujos diretores deverão promover o arquivamento e darão publicidade aos atos de

incorporação, após os sócios ou acionistas da incorporada também aprovarem os laudos de avaliação e declararem extinta a pessoa jurídica incorporada. (BRASIL, 1976)

Ainda no que concerne a LSA, é imperioso mencionar que, em seu artigo 264, esta define uma forma de avaliação diferente quando envolve Sociedades Anônimas, se comparado aos outros tipos de incorporações. Além disso, é importante orientar-se pelo parecer de orientação 35/2008 da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, no qual define regras de proteção ao sócio minoritário da incorporada. (BRASIL, 1976)

Neste interim, ainda acerca da tipificação do assunto, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.116 preceitua que “Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”. Evidenciando a reiteração de que a incorporação se apresenta quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, havendo, assim, sucessão dos direitos e obrigações. (BRASIL, 2002)

Com a incorporação, a sociedade absorvida deixa de existir no universo negocial, ocorrendo sua extinção sem dissolução e liquidação patrimonial - promovendo a extinção no registro próprio. É uma união dos ativos das sociedades participantes da operação com a conseqüente assunção do passivo da incorporada, que deixará de existir. Com a incorporação, a incorporadora recebe os sócios não dissidentes da incorporada, com a totalidade dos bens, direitos e obrigações. (VENOSA, 2010)

Ademais, ensina venosa (2010) que a incorporação pode ser realizada por sociedades da mesma modalidade, ou, ainda por sociedades que tenham natureza diversa. Os mesmos autores ressaltaram que, quando as sociedades têm natureza díspar, a incorporadora mantém seu regime societário, ficando os sócios da empresa incorporada sujeitos ao regime jurídico dessa.

Neste diapasão, a doutrina brasileira preceitua que na incorporação há um

ato constitutivo externalizado pela agregação de patrimônios bem como de um ato desconstrutivo que se apresenta por meio da extinção da sociedade que foi incorporada e teve o seu patrimônio absoldido em decorrência do processo. (CARVALHOSA, 2008)

## **2.2 Atores jurídicos e sociais**

Conforme dialogado no tópico supra, a legislação traz formalidades que devem ser respeitadas e, nesse cenário das formalidades, sobressaltam as figuras importantes que participarão do processo de incorporação das empresas. Primeiramente, tem-se que a incorporação precisa ser validada pelos sócios das empresas. Deste modo, a própria letra da lei já nos traz a primeira figura que importa discorrer sobre: os sócios/acionistas. (BRASIL, 1976)

Para a realização da incorporação tem-se um sequencia de atos que devem ser respeitados, dentre dos quais, em vários, os sócios encontram-se como protagonistas. Dessa forma, apresenta-se então a necessidade da deliberação da operação por estes – em assembleia-geral - das sociedades envolvidas. Os processos envolvidos são: nomeação desta assembleia, deliberação acerca de laudos dos peritos contratados após ciênciadas bases da operação, autorização para que os administradores realizem os atos necessários, aprovação das bases de operação e do projeto de modificação do ato constitutivo ate que, por fim, se chega à extinção da empresa incorporada. (CORRADINI, 2014)

Não obstante, conforme mencionado, frisa-se a presença de peritos que realizam a aprovação de laudos de avaliação como a título de exemplo: o balanço patrimonial, avaliação do aumento do capital e do valor das ações, atos estes realizados por peritos da área contábil. Além da análise de toda documentação empresarial, contratual e trabalhista realizada por operadores do direito. Importante ressaltar que, tratando-se de companhia aberta, resalta-se, de mesmo modo, a importância do papel da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, a qual estabelecerá normas especiais de avaliação de contabilização aplicáveis às operações de incorporação. (ARRUDA, 2017)

Neste interim outras duas autarquias que aparecem no processo de incorporação são a Junta comercial e o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. A Junta é responsável pelos cadastros nacionais das pessoas jurídicas, sendo, portanto, nesta que se regularizará a extinção da empresa incorporada. Já o CADE é a autarquia responsável por zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar, mas também por decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial. Ambos institutos da administração indireta que serão mais explorados no subtópico 2.4. (CADE, 2021, *online*)

### **2.3 Contratação**

Inegável é evidenciar que o processo de incorporação empresarial exige em seus trâmites a maciça elaboração de documentos hábeis a sustentar a formalização necessária que envolve todo os procedimentos. Tem-se então o destaque do direito contratual nesse processo o qual auxilia e garante o sucesso da operação empresarial. Não podendo esquecer, por óbvio, da elaboração do próprio contrato de incorporação, ou acordo de incorporação.

Inquestionável é a natureza contratual da Incorporação, por meio da qual os interesses das sociedades envolvidas, ajustam-se e se compõem pelo acordo entre as partes. As decisões da administração e das assembleias gerais são meios para se atingir o fim visado, que é a realização da incorporação. Tais atos preparatórios possuem função instrumental imposta pela lei para tornar o negócio apto a produzir efeitos internos e externos. (CORRADINI, 2014)

Nesse interim, diversos contratos são realizados e reformulados com o objetivo de amparar a incorporação. Antes da realização da incorporação inúmeros contratos são celebrados com clientes, fornecedores, financiadores, dentre outros. Além da reformulação necessária daqueles que já se encontram em vigência. Em regra, os contratos anteriormente celebrados pela empresa incorporada serão assumidos pela empresa incorporadora em todos os direitos e deveres correspondentes. (ENGENHARIA SOCIETÁRIA, 2022)

Tratando-se de contratos imprescindível é discorrer acerca do próprio acordo de incorporação instrumento este que irá prevê todas as condições e detalhes da incorporação. Importante destacar que o acordo não resta previsto na legislação de modo que sua elaboração não é impositiva pelo ordenamento jurídico, todavia, indiscutível é a necessidade e a utilidade de sua elaboração. Assim, as incorporações são negócios jurídicos contratuais típicos, ou nominados, próprios do direito societário e que têm a função de reorganizar as sociedades. (BULGARELLI, 2000)

Logo, quando se fala no acordo de incorporação, trata-se do instrumento no qual serão descritas todas as condições e obrigações da relação que será firmada entre as partes. Inclusive, este disporá acerca de valores, garantias, efeitos econômicos e condições de extinção. Salienta-se também que no presente poderá ser discorrido acerca da incorporação de ações que será realizada.

#### **2.4 Atuação da Junta Comercial e do CADE**

Conforme supracitado, no processo de incorporação empresarial duas autarquias encontram um papel crucial nos trâmites do procedimento, a Junta Comercial Responsável e o CADE - Conselho Administrativo de Defesa. O presente tópico trará, mas não esgotará, a atuação dessas no cenário da incorporação e a respeito do que cada uma delas é responsável.

Acerca da Junta Comercial, essa é responsável pela publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos empresariais. Além de efetuar o registro de ato constitutivo do empresário por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como as suas alterações e seu cancelamento. A Junta também é responsável pelo arquivamento de documentos a autenticar instrumentos de escrituração empresarial, dentre outros. (TEIXEIRA, 2019)

Deste modo, na operação discorrida, haverá na Junta dois processos concomitantes: um da empresa incorporadora e um da empresa incorporada, os quais todos os documentos deverão ser entregues para a análise. No que tange as Sociedades Anônimas deverá ser apresentado o documento de deliberação no qual observará “a aprovação do ato de incorporação, com o quórum de 100% dos

acionistas, autorização para os administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora, aprovação do protocolo, justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, elaborado por 03 peritos ou empresa especializada”. (JUCEES, 2021, *online*)

Ao final do procedimento e, após a aprovação de toda a documentação, bem como a observância de todas as formalidades necessárias, os trâmites ficarão devidamente registrados pela Junta Comercial competente. Desse modo, se procederá com o processo de extinção da empresa que foi incorporada. Conforme anteriormente elucidado o CADE possui função de zelar por aspectos da economia brasileira e de modo a garantir a livre concorrência, princípio este garantido constitucionalmente. Dessa forma, a função desta Autarquia em face de tais práticas como a incorporação é de extrema importância, pois tais transações podem resultar em monopólio, fato que geraria prejuízos à sociedade, sobretudo ao consumidor. (BRASIL, 1988)

O CADE, assim como a Junta Comercial, apresentará uma face fiscalizadora de todo o procedimento, atestando - ou não - a sua viabilidade. O CADE apontará pontos da integração vertical e concentração horizontal. Nesse sentido, ilustra-se decisão proferida por tal autarquia em seu Processo nº 08012.009708/2003-50, acerca da matéria:

De acordo com os pareceres da Procuradoria Geral do CADE e do Ministério Público Federal, ambos em consonância com os pareceres técnicos da SEAE/MF e SDE/MJ, a operação não é passível de provocar danos ao mercado nacional e não resulta em concentração, tendo em vista que não existe integração vertical ou concentração horizontal, inviabilizando, assim, o exercício de poder de mercado. Ouseja, existem condições favoráveis a realização desta operação. Em seu parecer técnico, a SEAE/MF afirma que o ato de concentração em tela é resultado direto de um processo de falência na qual a Matlinpatterson é credora da NRG e que, após a operação, o grupo passará a deter 21,5% das ações com direito a voto da NRG. (2022, *online*)

Evidencia-se que supracitada decisão foi inspirada pela doutrina estrangeira, em decorrência do processo de falência por parte da empresa NRG, que,

inclusive, encontrava-se em processo de recuperação judicial. (CADE, 2011, *online*)

Diante do apresentado, o presente capítulo demonstrou o que se entende atualmente por Incorporação Empresarial no Brasil. Este traçou narrativa que ligou a apresentação de tal instrumento jurídico nas normas pátrias, alguns dos agentes importantes no processo, pontos da contratação e, por fim, a atuação, em específico, da Junta Comercial e do CADE. Conhecida então a operação de incorporação, o próximo capítulo apresentará o ponto de encontro entre este instrumento jurídico e sua aplicação na realidade das Sociedades Anônimas de Capital Aberto, demonstrando o mapeamento das principais operações em território nacional nos últimos 10 anos.

## **CAPÍTULO III – RELEVANTES DEMONSTRAÇÕES DE CIAS ABERTAS LANÇADAS À INCORPORAÇÃO NO BRASIL**

No presente capítulo será apresentada a materialização no cenário brasileiro do instituto da incorporação empresarial apresentada nos capítulos anteriores. Serão demonstradas notórias incorporações realizadas no Brasil que, inclusive, tiveram grande impacto na economia nacional bem como tiveram em sua concretização inúmeros reflexos no contexto social brasileiro.

Para além, evidente é que a incorporação é um ato de concentração econômica. Tratando-se de impactos econômicos na realidade brasileira o presente, não esgotando o tema, aprofundará na exposição da participação de agentes econômicos na concretização de uma incorporação empresarial. Agentes esses extremamente importantes no quesito da guarda da segurança jurídica e econômica em meio a uma alteração societária no porte de uma incorporação.

Ademais, no que tange a segurança jurídica, olhando para um prisma interno uma figura que vem ganhando cada vez mais espaço no cenário jurídico e encontra devida importância na operação de uma incorporação: o *compliance*. A Incorporação implica em uma reestruturação societária, de modo que imprescindível se mostra a assessoria especializada nos processos de constituição e alterações societárias, além do cuidado com todos os demais processos que a envolvem.

### **3.1 Incorporações relevantes realizadas no Brasil**

Conforme já demonstrado nos capítulos anteriores nesta monografia com

o advento da globalização que envolve o mercado capitalista, nos dias atuais as empresas recorrem a diversas modalidades jurídicas com o intuito de se manterem competitivas no mercado. Fato esse que não se mostra diferente olhando para o cenário brasileiro. De modo que, em âmbito nacional a título demonstrativo pode-se citar duas grandes operações de incorporação: a Incorporação da Sadia pela Perdigão e a da Nossa Caixa pelo Banco do Brasil.

No tocante a incorporação realizada pela Perdigão à época de sua concretização a Empresa Perdigão publicou em seu relatório anual (relatório de 2009) que possuía por objetivo se tornar uma das maiores do País, de modo que em meio a suas diversas aquisições, optou por um passo mais ousado, qual seja, incorporar sua maior concorrente à época que era a Empresa Sadia S.A. De tal maneira que, no mesmo ano começaram-se as tratativas de venda da empresa Sadia que passaria a ser incorporada pela Perdigão e abriu-se o Ato de Concentração nº 08012.004423/2009-18 frente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica. (CADE, 2009, *online*)

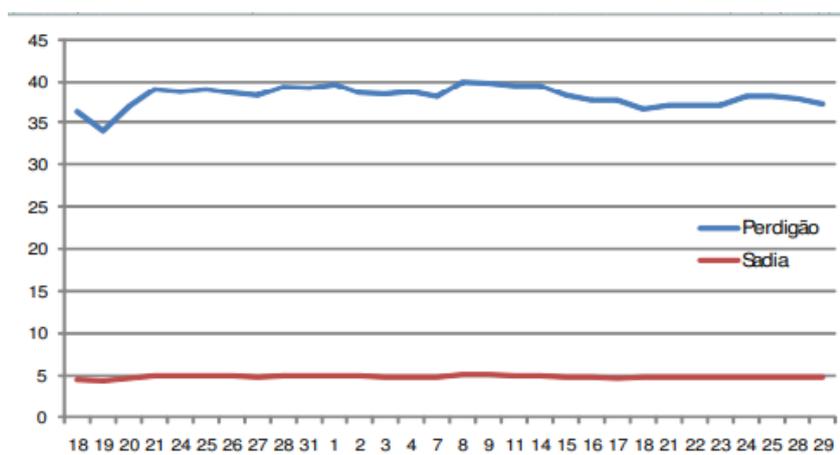
Na apresentação feita aos investidores, a empresa perdigão apresentou a proposta de uma da reorganização societária de ambas as companhias, fato este que foi o subsídio precursor de uma nova companhia, que conhecemos hoje como BRF – Brasil Foods S.A, companhia essa que visava ser uma das maiores companhias de alimentos não só do País como também em nível internacional, com marcas fortes, gestão moderna e modelo de governança corporativa, diversificado portfólio e exportando seus produtos para mais de 110 países, mantendo assim um nível de competitividade jamais encontrado nas empresas de maneira individual. (PERDIGÃO, *online*, 2009)

No ano de 2012, após a solidificação da negociação, a Perdigão deu publicidade à operação e tornou de conhecimento público a informação de que realizar-se-á a incorporação das ações da Sadia, adotando-se uma relação de substituição correspondente a 0,132998 ação ordinária de emissão da então BRF para cada ação ordinária ou preferencial de emissão da Sadia. Garantindo aos acionistas dissidentes titulares de ações ordinárias da Sadia o direito de retirada, nos termos da lei. Ainda de acordo com o comunicado, toda a operação e reestruturação das

empresas levariam a BRF a realizar uma oferta pública de ações para captação de recursos no valor estimado de R\$ 4 bilhões. (INFOMONEY, 2009, *online*)

Acerca do processo realizado pelas empresas citadas no parágrafo supra, a Perdigão alterou seu nome para BRF – Brasil Foods S.A, e posteriormente incorporou ações da Sadia. Assim, conforme estudos realizados à época da operação, concluiu-se, que houve de fato uma incorporação, baseando-se em dados divulgados e publicados pelas empresas; fatos Relevantes na Bovespa e relatórios apresentados aos investidores, além do próprio processo possuir as características evidentes de uma incorporação. (RAMOS, 2009)

Para além, pode-se observar que o impacto do anúncio da incorporação não é má visto sob a perspectiva econômica de modo que as ações da Sadia não sofreram grandes oscilações mesmo após a notícia de que seria incorporada pela Perdigão – que também manteve-se dentro da média. Veja-se quadro demonstrativo:



Fonte: RAMOS, 2009.

Outro exemplo da incorporação empresarial realizada no Brasil ocorreu mercado bancário quando o Banco do Brasil decidiu incorporar uma rede de bancos de São Paulo conhecida como Nossa Caixa, fato este que também se justificava na estratégia de crescimento do Banco do Brasil. A operação foi amplamente divulgada dando publicidade a estrutura desta que ensejaria em na aquisição do controle acionário do Banco Nossa Caixa por intermédio da alienação de 76.262.912 ações ordinárias, pertencentes ao Estado de São Paulo, equivalentes a 71,25% do capital social total e do capital votante. (PORTAL DO INVESTIDOR, 2020, *online*)

Preliminarmente à incorporação da Nossa Caixa fora necessária a aprovação e avaliação do Banco Central, conforme pode-se perceber pelo comentário contido no aviso oficial aos acionistas:

O Banco do Brasil (BB) informa que, de acordo com publicação no Diário Oficial da União em 01/04/2010, o Banco Central do Brasil (Bacen) aprovou a incorporação do Banco Nossa Caixa mediante versão da totalidade de seu patrimônio e consequente extinção, sucedendo-lhe o BB em todos os direitos e obrigações. (BANCO DO BRASIL, 2009, *online*)

A aprovação citada se mostra necessária pois, qualquer instituição financeira com atuação no território nacional, para que possa estar hábil para operar, depende impreterivelmente de autorização a ser emitida pelo Banco Central – BACEN, e, de mesmo modo, estará diretamente sob supervisão da autarquia.

A operação do Banco do Brasil, de igual forma, também foi extremamente bem sucedida fato evidenciado em fatos posteriores como o prêmio “TOP RH” de 2010, recebido pelo Banco do Brasil, pelo case “Integração BB e Banco Nossa Caixa: somando talentos no maior mercado do Brasil”. A distinção, concedida pela Associação dos Dirigentes de Vendas e Marketing do Brasil (ADVB), destacou, entre dezenas de empresas que estavam inscritas, as empresas que mais se evidenciaram na área de gestão de pessoas. (BANCO DO BRASIL, 2009, *online*)

### **3.2 Principais agentes econômicos envolvidos**

Para se vislumbrar a atuação dos principais agentes econômicos envolvidos na operação, importa-se destacar a estrutura do Sistema Financeiro Nacional Brasileiro sendo este composto por um conjunto de instituições, que buscam sempre a captação, distribuição e transferência de recursos e valores entre os agentes econômicos. (ASSAF NETO, 2003)

Tratando da estrutura do Sistema Financeiro Nacional, este tem como seu órgão máximo o Conselho Monetário Nacional (CMN), responsável por definir as diretrizes do funcionamento do Sistema Financeiro, formulando a política de moeda e

de crédito. Atuando em conjunto com o CMN tem-se o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sendo esta última explorada no primeiro capítulo da presente, dada a relevância de seus normativos em matéria de companhias abertas. Conjuntamente, essas três instituições são denominadas como o subsistema normativo de todo o Sistema Financeiro Nacional. (ASSAF NETO, 2003)

Paralelamente tem-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), sendo este uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, que exerce, em todo o Território nacional, as atribuições dadas pela Lei nº 12.529/2011. Tal autarquia é responsável por zelar da livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência. (CADE, 2021, *online*)

Este exerce função preventiva de controle de fusões, aquisições, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas, que possam colocar em risco a livre concorrência. De tal forma, ressalta-se que, com o advento da Lei n. 12.529/2011, restou evidenciado a exigência de solicitação prévia ao CADE, frente ao evento de incorporação de empresas que possam ter efeitos anticompetitivos. (BRASIL, 2011)

A análise realizada pelo CADE trouxe maior segurança para os chamados atos de concentração, antes disto, o Brasil era um dos únicos países do mundo o qual adotava um controle de estrutura de aviso posterior ao evento de incorporação. Assim, com a legislação em vigor o CADE passou a ter prazo máximo de 240 dias para analisar os atos de concentração - prorrogáveis por mais 90 dias dependendo da complexidade. (PORTAL DO INVESTIDOR, 2020, *online*)

Desta forma, assim que firmado o acordo de incorporação e este já aprovado em assembleias realizadas pelas empresas participantes da operação a versão final do acordo será submetida ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica que procederá com a análise do ato de concentração. Com a reverberação dos efeitos da legislação o Cade passou a ser responsável por instruir processos de apuração de infrações à ordem econômica, assim como os processos de análise de

atos de concentração, competências que, antes pertenciam a Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), do Ministério da Fazenda. (CADE, 2016, *online*)

O Cade, na análise dos Atos de Concentração em regra costuma buscar alternativas à reprovação total dos atos que julga capazes e gerarem efeitos negativos à concorrência. Desta forma, a autarquia condiciona a aprovação dessas operações ao cumprimento de restrições capazes de afastar esses efeitos deletérios, o que pode ocorrer de duas formas: pela via negocial ou por meio de imposições unilaterais por parte da autarquia. No primeiro caso, as soluções são negociadas mediante acordos em atos de concentração (ACC) entre o Cade e as partes interessadas, e são o tipo de maior prevalência no órgão. (CONJUR, 2020, *online*)

Neste interim, a regulação da realização de uma incorporação envolve diversos fatores e depende de uma análise e aprovação externa. Fato este que corrobora para a entrega de uma maior segurança jurídica, econômica e social tanto para as empresas envolvidas na incorporação quanto para todos aqueles que sentem os reflexos da operação.

### **3.3 *Compliance* e o planejamento envolvido na Incorporação**

Conforme visto no segundo capítulo da presente monografia, para a realização da incorporação tem-se uma sequência de atos que devem ser respeitados. Como por exemplo a deliberação da operação em assembleia-geral das sociedades envolvidas; nomeação desta assembleia, deliberação acerca de laudos dos peritos contratados após ciência das bases da operação, autorização para que os administradores realizem os atos necessários, aprovação das bases de operação e do projeto de modificação do ato constitutivo até que, por fim, se chega à extinção da empresa incorporada. (CORRADINI, 2014)

Desta forma, evidente é atestar que com toda a complexidade e grandeza

da operação esta deve ser realizada de modo diligente e efetivo, até mesmo devido a necessidade de adequação para que o ato de concentração seja devidamente aprovado pelo CADE. Nesse contexto que mostra-se extremamente importante a figura do *Compliance*. A palavra “*compliance*” vem do verbo em inglês “to comply”, que significa agir de acordo com uma ordem, um conjunto de regras ou um pedido. No ambiente corporativo, *compliance* está relacionada à conformidade ou até mesmo à integridade corporativa. Ou seja, significa estar alinhado às regras da empresa, que devem ser observadas e cumpridas atentamente. (BERTOCCELLI, 2020)

O *compliance* surgiu a partir da legislação americana, com a criação da *Prudential Securities*, em 1950, a regulação da *Securities and Exchange Commission* (SEC), em 1960. Cerca de 25 anos depois, o Reino Unido criou o *Bribery Act*. Todavia, apenas em 2013 foi a vez do Brasil criar a lei 12.846, conhecida como lei anticorrupção. A referida lei brasileira define a responsabilidade da pessoa jurídica por atos contra a administração pública. Tais atos incluem oferecer vantagem a agentes públicos, financiar ou custear a prática de atos ilícitos, e ocultar interesses ou a identidade dos beneficiários destes atos. A lei anticorrupção também define penalidades, como a perda de bens, suspensão de atividades, proibição de receber incentivos e doações, entre outras. A partir do advento desta, ficou ainda mais evidente a necessidade de prevenir, detectar e punir a ocorrência de irregularidades eventualmente demonstradas dentro das companhias. (CAPITAL ABERTO, 2019, *online*)

A Lei Anticorrupção, além de estabelecer a responsabilização das empresas pelos atos corruptivos, chega a mencionar em seu art. 7º, inciso VIII, os procedimentos de integridade – *Compliance*- como critério a ser observado no momento de aplicação de sanções. Veja-se:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: ...  
VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. (BRASIL, 2013, *online*)

Desta forma, a política de *compliance* aplicada em torna da incorporação manifesta uma notória mitigação de riscos, sendo de fato um instrumento

extremamente relevante, uma vez que um dos principais pilares estratégicos do *compliance* é a análise de possíveis riscos, a qual tem como objetivo tentar antecipar as principais áreas de exposição da empresa para que sejam tomadas medidas preventivas proporcionais aos riscos identificados. (FRAZÃO; MEDEIROS, 2020)

Sua efetividade vem sendo cada vez mais estudada e conseqüentemente demonstrada. Conforme estudo sobre o valor comercial do *compliance*, realizado por Arnold Shilder “cada U\$ 1,00 despendido com a implantação do *compliance* representa uma economia de U\$ 5,00 decorrente da redução de custos com demandas judiciais e danos de reputação”. (FRAZÃO; MEDEIROS, 2020)

Sendo assim, ao se falar na realização da incorporação empresarial em companhias abertas jamais deve-se perder de vista a importância do devido cuidado técnico necessário frente o *animus* de realizar um ato de concentração. Tal ato deve se mostrar eficaz e, de fato entregar vantagens econômicas às empresas envolvidas aumentando assim sua capacidade competitiva em nível nacional/internacional.

Diante do apresentado, o presente capítulo demonstrou incorporações notórias realizadas no Brasil ao apresentar um melhor detalhamento sobre os agentes econômicos externos envolvidos. Para além, no âmbito interno da operação, explanou-se a necessidade da aplicação do conceito do *compliance*: instituto este entregue com a evolução do direito e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro empresarial.

## CONCLUSÃO

Ao longo das linhas do estudo fora apresentada a conceituação das sociedades anônimas de capital aberto sob a égide da legislação brasileira, sua forma e sua estrutura. A conceituação da incorporação empresarial e seu desenrolar e regulamentação. E, por fim, o encontro das duas temáticas na realização de tal operação empresarial nas companhias abertas em cenário brasileiro.

Primordialmente, demonstrou-se a evolução histórica do que se compreende por companhia aberta. De tal forma que, atualmente, tem-se a solidificação legal da matéria por meio da Lei das Sociedades Anônimas conjuntamente com um aparato legislativo e regulamentador acerca de tais sociedades empresariais.

Inegável que a lei das sociedades anônimas entrega compilado material que apresenta o ponto estruturante acerca da temática desenvolvida nas linhas da presente. Assim, neste diapasão, no primeiro capítulo desta monografia restou demonstrado a conceituação das sociedades anônimas de capital aberto no cenário brasileiro.

Em seguida, no segundo capítulo, traçou-se uma linha que levou ao entendimento do que se compreende por incorporação empresarial e a forma que tal operação se apresenta. Bem como, a sua estruturação no cenário legal e no mundo fático. Sendo demonstrado os agentes importantes envolvidos no desenrolar da operação. Para além, por último mas não menos importante se estabeleceu a demonstração da relevante e crucial atuação do CADE, órgão responsável por aferir a regularidade da operação.

Deste modo, tendo apresentado os dois conceitos iniciais sendo estes: companhias abertas e incorporações empresariais, alcançou-se a base necessária a um entendimento mais claro sobre como se processa a incorporação realizada pelas

sociedades anônimas de capital aberto. Importantes incorporações que ocorreram no contexto brasileiro que tiveram elevado grau de relevância nacional restaram destacadas.

Assim, diante a todo o exposto, a presente monografia se desenvolveu acerca de grande assunto inerente ao direito empresarial e mercantil. Perfez-se um compilado de conhecimento acerca da temática proposta e se demonstrou nas entrelinhas da presente pesquisa o desenvolvimento dos conceitos apresentados frente a realidade jurídica brasileira.

## REFERÊNCIAS

AREND, Roberto Eduardo. **A importância das sociedades anônimas, suas características e as alterações mais relevantes na Lei das S.A nos últimos anos.** Dissertação apresentada ao Stricto Senso da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008. Orientador: Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9326/1/REArend.pdf> Acesso em: 28 mar. 2022.

ARRUDA, Pablo Gonçalves. **A Natureza Jurídica da Incorporação de ações segundo a doutrina.** 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/260875/a-natureza-juridica-da-incorporacao-de-acoes-segundo-a-doutrina>. Acesso em: 08 set. 2022.

ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças Corporativas e Valor.** Vol.2, 8 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BANCO DO BRASIL. **Divulgação de informação ao mercado.** Disponível em <https://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/AvAc06042010.pdf> Acesso em 12 out. 2022.

BERTOCCELLI, Rodrigo. *Compliance.* In: ALVIM, T. et al (Coord.). **Manual de Compliance.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIANCO, João. Regulamento do Imposto de Renda. Ed. 2020. São Paulo (SP): **Editora Revista dos Tribunais.** 2020. Disponível em <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1147574488/regulamento-do-imposto-de-renda-ed-2020>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário.** Vol.1. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL, **Lei 11638 de 28 de dezembro de 2007.** Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm). Acesso em: 05. jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 55ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei 10303 de 31 de outubro de 2001**. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10303.htm#:~:text=L10303&text=LEI%20No%2010.303%2C%20DE%2031%20DE%20OUTUBRO%20DE%202001.&text=Altera%20e%20acrescenta%20dispositivos%20na,a%20Comiss%C3%A3o%20de%20Valores%20Mobili%C3%A1rios](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10303.htm#:~:text=L10303&text=LEI%20No%2010.303%2C%20DE%2031%20DE%20OUTUBRO%20DE%202001.&text=Altera%20e%20acrescenta%20dispositivos%20na,a%20Comiss%C3%A3o%20de%20Valores%20Mobili%C3%A1rios). Acesso em: 05. jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 556 de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº.6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Lei das Sociedades por Ações. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm) Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 6385 de 07 de setembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9457 de 5 de maio de 1997**. Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9457.htm). Acesso em: 05. jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm) Acesso em: 20 de out de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm) Acesso em: 20 de out de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm) Acesso em: 20 de out de 2022.

BRASIL. **Lei ordinária n. 12.846, de 1o de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 20 out. 2016.

BULGARELLI, Waldirio. **Fusões, incorporações e cisões de sociedades.** Vol. 1, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas.** Vol. 1. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** Vol. 2, 4. ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Vol. 2. 23.ed. São Paulo. Saraiva (SP), 2020.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Cartilha do CADE.** 2009. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf> Acesso em: 22 de out. 2022

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo n.º 08012.009708/2003-50.** 2011. Disponível em: [www.cade.com.br](http://www.cade.com.br) Acesso em: 06 de set. 2022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Regulação e Fiscalização.** 2021. Disponível em: [www.cade.com.br](http://www.cade.com.br) Acesso em: 06 de set. 2022.

CORRADINI, Luiz Eduardo Malta. **Relação de substituição de ações em operações de incorporação e incorporação de ações.** Dissertação apresentada ao Stricto Senso da Universidade de São Paulo ,2014. Orientador: Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017140449/publico/Dissertacao\\_Luiz\\_Eduardo\\_M\\_Corradini\\_Versao\\_Completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017140449/publico/Dissertacao_Luiz_Eduardo_M_Corradini_Versao_Completa.pdf) Acesso em: 04 ago. 2022.

DA SILVA, Cíntia Cristina. **Dois séculos de história.** 2007. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/edicoes/dois-seculos-de-historia/>. Acesso em: 23 mai. 2022.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de Direito Comercial.** Vol.2. 1.ed. São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2019.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana. Desafios para a efetividade dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo; FRAZÃO, Ana (Coord.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. 3 reimp. Belo Horizonte, 2020.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo. **Processo de Incorporação – procedimentos**. 2021. Disponível em: <https://jucees.es.gov.br/> Acesso em: 09 de set. 2022.

Mercados Regulamentados de Bolsa e Balcão. **Portal do Investidor**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: [https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/sistema\\_distribuicao/mercados\\_regulamentos.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/sistema_distribuicao/mercados_regulamentos.html). Acesso em: 05. jun. 2022.

O Controle de Concentração e o Cade. **Conjur**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-28/defesa-concorrencia-controle-concentracoes-cade> Acesso em 25 out. 2022.

O que é *Compliance* e sua Aplicação. **Capital Aberto**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/secoes/explicando/o-que-e-compliance/> Acesso em 20 out. 2022.

PARENTE, Norma Jonssen. **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. 6. 2.ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1207558032/tratado-de-direito-empresarial-vol-6-ed-2018>. Acesso em: 30 mai. 2022.

PERDIGÃO E SADIA DETALHES DA INCORPORAÇÃO PELA BRASIL FOODS. **InfoMoney**, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/perdigao-e-sadia-informam-detalhes-da-incorporacao-de-acoes-pela-brasil-foods/> Acesso em 20 out. 2022.

PERDIGÃO. **RELATORIO Anual 2T, 2009**. Disponível em [http://www.perdigao.com.br/ri/web/arquivos/RelatoriodaAdministracao\\_2T09.pdf](http://www.perdigao.com.br/ri/web/arquivos/RelatoriodaAdministracao_2T09.pdf) Acesso em 12 out.2022.

RAMOS, Ricardo. **Incorporação da Sadia à Perdigão: Expansão ou Sobrevivência?** Dissertação apresentada ao Stricto Senso da Universidade Católica de Minas Gerais ,2009. Orientador: Dr. Márcio Souza. Disponível em: <https://www.sinescontabil.com.br/monografias/artigos/ricardo.pdf> Acesso em: 24 out. 2022.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 34.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2015.

Sucessão de Contratos na Incorporação. **Engenharia Societária**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://blog.engenhariasocietaria.com.br/contratos-na-incorporacao/> Acesso em 08 set. 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. Vol. 2, 8. Ed, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por Ações**. Vol.1. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 1941.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil; direito empresarial**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010.